

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 222/2025

Autor: Carlos Ribeiro

Ementa: “Remunera-se e modifica-se e acrescenta-se dispositivos à Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, que “Dispõe da obrigatoriedade de fornecimento de calibradores de pneus em plenas condições de uso em todos os postos de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências”, na forma que especifica.”

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Remunera-se e modifica-se e acrescenta-se dispositivos à Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, que “Dispõe da obrigatoriedade de fornecimento de calibradores de pneus em plenas condições de uso em todos os postos de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências”, na forma que especifica.”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque tem por objetivo impor penalidades administrativas aos postos de revenda de combustível que descumprem o dever legal de manutenção de calibrador de pneus em plenas condições de uso.

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebemos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da própria Constituição da República, em seu art. 24, inciso I, e art. 30, incisos I e II.

A par disso, observa-se que o aludido projeto está de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, em seu artigo 12, nos seguintes incisos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

(...)

É oportuno, ainda, registrar que um mesmo fato pode ensejar uma pluralidade de ilícitos e sanções administrativas, inclusive na hipótese de infração penal, sendo certo que esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 524).

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município. (ADI nº 2026805-63.2017.8.26.0000, julg. 31/05/17, grifamos)

No que concerne à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM Nº 1.993 de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue



Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Constata-se, assim, que a proposição não cuidou de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo; rol esse que, reitera-se, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é taxativo. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)



(...) *Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3394/AM Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007).*

Com efeito, confira-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP; ADI nº. 02650316620128260000; Relator: Desembargador Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/05/2013) (grifo nosso)

Ademais, no que se refere à possibilidade do Município legislar sobre prevenção e punição de atos de vandalismo contra o patrimônio público, são válidas as leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a matéria. Vejamos:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa municipal não é invadida por normas de polícia administrativa de interesse local. 2. Dispositivos que tratam de matéria penal e civil são inconstitucionais por usurparem competência da União.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) declarou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal 4.422/2024, de Poá, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo contra o patrimônio público. O colegiado decidiu que os dispositivos que previam responsabilidade civil e penal extrapolavam a competência legislativa municipal.

A decisão analisou a constitucionalidade da lei sob dois aspectos principais: a competência do Legislativo municipal para legislar sobre o tema e a invasão de competência da União em matéria penal e civil. O tribunal entendeu que a norma, ao prever sanções criminais e a responsabilização de pais por atos cometidos por menores, extrapolou os limites da autonomia municipal.



O relator, desembargador Luís Fernando Nishi, afastou a alegação de vício de iniciativa, argumentando que a lei não interferia na estrutura administrativa nem no regime jurídico dos servidores públicos. Entretanto, considerou inconstitucionais o inciso III e o §3º do artigo 2º da norma, que tratavam da aplicação de penalidades com base em legislação federal. Segundo o magistrado, a competência para legislar sobre Direito Penal e Civil é exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em análise, o PL não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A questão já foi decidida por este E. Órgão Especial em casos semelhantes:

“A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade.” (ADI. nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 14/08/2024)

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo executivo municipal em face da Lei nº 9.017 de 21 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, a qual prevê “sanções administrativas por assédio sexual”. 1) Matéria de polícia administrativa. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria concorrente entre legislativo e executivo; 3) Dispositivos da lei impugnada que não dispõem sobre gestão administrativa. Ausência de violação ao princípio da reserva da administração (art. 47, da Constituição Estadual); 4) Fiscalização que decorre do poder dever inerente à polícia administrativa e que, portanto, não gera despesas diretas ao município. Precedente deste C.Órgão Especial (ADIN nº 2026805-63.2017.8.26.0000). ” (ADI. nº 2001571-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 14/08/2019)

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.



IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de setembro de 2025.



Ver .BRUNO VILARINHO
Relator

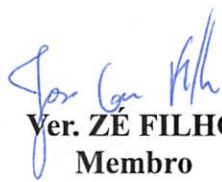
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. ZÉ FILHO
Membro

